



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/08/2017

Medida Provisória nº 793 de 2017

Autor
Luis Carlos Heinze

Nº do Prontuário
500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. XX Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Medida Provisória 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, ajustando-se os demais artigos relacionados a pessoa física

Art. 2º É concedida remissão aos produtores rurais pessoas físicas dos débitos tributários com vencimento até a data da publicação desta lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, relativos às contribuições sociais sobre a comercialização da produção rural, previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A remissão de que trata o *caput* abrange os juros, os honorários e as multas de mora e de ofício incidentes sobre as referidas contribuições.

JUSTIFICAÇÃO

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de considerar que as contribuições sociais do empregador rural pessoa física, previstas no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estão de acordo com a Constituição Federal deve impor uma dívida bilionária aos produtores rurais do Brasil.

As referidas contribuições sociais, incidentes com o percentual de 2,1% sobre a receita bruta da comercialização da produção, havia sido considerada ilegal pelo próprio STF, em julgamento em 3 de fevereiro de 2010. Agora, em votação no último dia 30 de março, a Corte Suprema concordou com um recurso da União contra decisão do Tribunal Regional da 4ª Região Fiscal, que havia considerada indevida essa

taxação. Com isso, muitos agricultores deixaram de pagar o tributo. O valor que deixou de ser recolhido, referendado pelo próprio STF, pode superar R\$ 7 bilhões.

Diante dos sucessivos prejuízos que o setor rural vem acumulando, como no caso do trigo, do arroz e também recentemente com a carne, após a deflagração da operação Carne Fraca, a conta torna-se impagável. Além disso, a cobrança pode gerar inadimplência e colocar em risco o acesso ao crédito e a própria produção nacional de alimentos – único setor que mantém a balança comercial do país superavitária.

Diante disso, propomos, na presente emenda, a concessão de remissão para os produtores rurais pessoas físicas relativas aos créditos tributários com vencimento até 30 de abril de 2017, relativos às contribuições sociais sobre a comercialização da produção rural, previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Certo da importância da presente iniciativa para o setor agropecuário, conto com o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE

PP/RS



CD/17799.89182-69